



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 137, DE 2025 **(Do Sr. Sargento Portugal)**

Altera a Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para dispor sobre a construção, reforma, ampliação e modernização de penitenciárias federais, e dá outras providências

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

Altera a Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a Lei n.º 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei n.º 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para dispor sobre a construção, reforma, ampliação e modernização de penitenciárias federais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a construção de penitenciárias federais, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerado o atual parágrafo único do art. 9º como § 1º:

“Art.5º
.....

XIII – construção, reforma, ampliação e modernização de unidades penitenciárias federais;
.....” (NR)

“Art.9º
.....

§ 2º Os recursos previstos no *caput* poderão ser utilizados pela União para a construção, reforma, ampliação e modernização de unidades penitenciárias federais.” (NR)

Art. 3º A Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 19 – B. O Codefat poderá priorizar projetos de construção, reforma, ampliação e modernização de unidades penitenciárias federais.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º - A. Os recursos do FGE poderão ser utilizados para projetos de construção, reforma, ampliação e modernização de unidades penitenciárias federais.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.5º.....

.....

XI – ao custeio das despesas relativas à construção, reforma, ampliação e modernização de unidades penitenciárias federais;” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta legislativa tem como objetivo aprimorar o sistema penitenciário e fornecer recursos para a política de segurança pública no que tange às unidades penitenciárias federais.

Com nossa iniciativa, pretendemos assegurar os meios para que a União possa construir, reformar, ampliar e modernizar as unidades penitenciárias federais.

Entendemos que esta proposição é capaz de assegurar ao Poder Público os meios necessários para atender aos reclamos da sociedade quanto a pôr um cobro aos desmandos do crime organizado, principalmente dos comandantes de organizações criminosas.



Novas unidades prisionais federais podem ser construídas com o intuito de separar presos de diferentes perfis, como prevê a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal -, o que pode facilitar a gestão e reduzir o risco de conflitos. Nesse sentido, a melhor separação entre os presos, levando em conta os crimes cometidos, possibilitará maior controle, por parte do Estado, das penitenciárias e propiciará maiores chances de reintegração social dos condenados.

A construção de novas unidades federais pode ajudar a diminuir a pressão sobre o sistema penitenciário dos Estados, que precisa abrigar número crescente de presos, com constante superlotação, além de melhorar o controle sobre criminosos de alta periculosidade e líderes de organizações criminosas. A título de esclarecimento, apenas 5 (cinco) Estados executaram prisões em proporção superior ou igual à capacidade de seus presídios ao longo do segundo semestre de 2023, conforme relatório do Sistema Nacional de Informações Penais (Sispeden) do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Em todas as outras 22 (vinte e duas) unidades da federação, incluindo o Distrito Federal, todas as unidades prisionais, com exceção das federais, encontram-se superlotadas¹. Recentemente, o Relatório de Informações Penais (Relipen), do Ministério da Justiça e Segurança Pública, divulgado em outubro de 2024, informa que o Brasil enfrenta um déficit de 174.436 vagas, resultando na superlotação de presídios em diversos Estados. Há, atualmente, no País, 663.906 detentos cumprindo pena, enquanto o sistema só tem capacidade para 488.951 pessoas².

Na certeza de que nossa proposição se constitui em contribuição oportuna e conveniente para a segurança pública do nosso País, esperamos poder contar com o apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

SARGENTO PORTUGAL

Deputado Federal - PODEMOS/RJ

¹ Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/temas/seguranca-publica/22-estados-sofrem-com-superlotacao-de-presidios-veja-mapa/>. Acesso em: 23/01/2025.

² Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/situacao-alarmante-brasil-enfrenta-deficit-de-174-000-vagas-no-sistema-carcerario>. Acesso em: 23/01/2025.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201812-12;13756
LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199001-11;7998
LEI Nº 9.818, DE 23 DE AGOSTO DE 1999	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199908-23;9818
LEI Nº 7.560, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198612-19;7560

FIM DO DOCUMENTO